

**LEI Nº 10.087,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998**

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia nos contratos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia nos contratos de financiamento a serem celebrados com o Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, dos valores correspondentes:

I - parcelas de principal e juros relativas às obrigações externas originalmente contraídas anteriormente a 31 de março de 1983, junto a países credores e suas agências oficiais de crédito a exportação, garantidas pela União, vencidas e não pagas no período compreendido de 1º de janeiro de 1990 a 31 de agosto de 1993, denominadas Fase 4 Mercado;

II - parcelas de principal e juros vencidas e não pagas no período compreendido de 1º de janeiro de 1990 a 31 de agosto de 1993, relativas aos acordos bilaterais assinados pelo Governo Brasileiro ao amparo das "Agreed Minutes" de 21 de janeiro de 1987 - denominado Clube de Paris Fase III, que reestruturaram a dívida originalmente vencida no período de 1º de janeiro de 1985 a 31 de março de 1990, denominadas Fase 4 PRD (Past Rescheduled Debt), dívida reestruturada no passado;

III - parcelas de principal e juros relativas às obrigações externas originalmente contraídas anteriormente a 31 de março de 1983, junto a países credores e suas agências oficiais de crédito a exportação, garantidas pela União, vencidas e não pagas no período compreendido de 1º de janeiro de 1987 a 31 de julho de 1988, denominadas Fase 3A;

IV - parcelas de principal e 70% (setenta por cento) dos juros relativos às obrigações externas originalmente contraídas anteriormente a 31 de março de 1983, junto a países credores e suas agências oficiais de crédito a exportação, garantidas pela União, vencidas e não pagas no período compreendido de 1º de agosto de 1988 a 31 de março de 1990, denominadas Fase 3C.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia, em caráter complementar, nos contratos a serem celebrados por empresa pública ou sociedade de economia mista, cujas receitas operacionais sejam insuficientes para garantir seus respectivos contratos de financiamento decorrentes das obrigações referidas no artigo anterior.

Artigo 3º - As garantias e contragarantias de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 4º - As condições financeiras, o prazo de amortização e os encargos contratuais são aqueles constantes da Resolução nº 7/92, do Senado Federal e da Portaria 120, de 22.5.98, do Ministério da Fazenda.

Artigo 5º - No caso de alienação do controle acionário das sociedades que tenham suas dívidas garantidas nos termos desta lei, do instrumento jurídico que formalizar a transferência deverá constar cláusula pela qual os novos controladores se obriguem a proceder, junto à União, à substituição da garantia prestada pelo Estado.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1998.

**LEI Nº 10.088,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998**

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional na operação de financiamento que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional, para obter garantia da União na operação de crédito a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o valor equivalente a US\$ 450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes à época da contratação que foram admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

Parágrafo único - A contragarantia de que trata o "caput" deste artigo compreende a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

II - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 2º - Para a concessão da garantia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, deverá a Fazenda do Estado firmar Contrato de Contragarantia com a SABESP, nos termos do disposto no artigo 19, inciso I, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a SABESP, que estabeleça a forma pela qual a Companhia será reembolsada dos custos dos investimentos na execução do Projeto que não sejam apropriáveis pela SABESP e que resultem em benefícios para o Estado.

Artigo 4º - No caso de alienação do controle acionário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, deverá constar do instrumento jurídico que formalizar a transferência, cláusula pela qual os novos controladores se obriguem a proceder, junto à União, à substituição das garantias e contragarantias prestadas pelo Estado, nos termos desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1998.

**LEI Nº 10.089,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998**

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel ao Município de Estrela D'Oeste

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Estrela D'Oeste, imóveis com a área total de 2.205m², ali situados, caracterizados na Planta nº 996/96, constante do Processo nº 4234/96-PR-8/PGE, que assim se descrevem e confrontam:

1. Transcrição 2039.

Características e Confrontações:

Uma data de terreno que mede 21x42 metros, constante da data oito (8), da quadra treze (13), dividindo-se pela frente com a Rua Santa Catarina, pelo lado esquerdo com a Rua Pernambuco, com a qual faz esquina, pelo lado direito com a data sete (7) e pelos fundos, com a data um (1). Transcrição anterior nº 12.280 do CRI de Fernandópolis.

2. Transcrição 2040.

Características e Confrontações:

Uma data de terreno que mede 21x42 metros, data sete (7), da quadra treze (13), confrontando-se pela frente com a Rua Santa Catarina, pelo lado esquerdo com a data oito (8) e pelo lado direito com as datas 5 e 6 e pelos fundos com a data dois (2). Transcrição anterior nº 12.281 do CRI de Fernandópolis.

3. Transcrição 2041.

Características e Confrontações:

Meia data de terreno que mede 10,50x42 metros, parte da data cinco (5), da quadra treze (13), confrontando-se pela frente com a Rua Rio de Janeiro, pelo lado esquerdo com a data seis (6), pelo lado direito com o remanescente da data cinco (5) e pelos fundos com a data sete (7). Transcrição anterior 12.282 do CRI de Fernandópolis.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1998.

**LEI Nº 10.090,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998**

Revoga a Lei nº 1334, de 6 de dezembro de 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 1334, de 6 de dezembro de 1951, que autorizou a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, de José Bernardo Fonseca, imóvel situado na Fazenda "Mombuca", Município de Pirangi.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1998.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1998.

**LEI Nº 10.091,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998**

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel ao Município de Piraju

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Piraju, imóvel com benfeitorias, situado naquela municipalidade, com a área total de 239.256,84m², destinado à instalação de complexo cultural, com finalidades públicas.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior, caracterizado na Planta nº 486 da Procuradoria Geral do Estado, assim se descreve e confronta:

I - parte da faixa do ramal (rural):
inicia no ponto "76", na altura do km 442+668m (seiscentos e sessenta e oito metros); deste ponto, segue em curva à direita na distância de 32m (trinta e dois metros) até o ponto "98"; deste ponto, segue em reta, na distância de 459,50m (quatrocentos e cinquenta e nove metros e cinquenta centímetros) até o ponto "99"; deste ponto, segue em curva à esquerda, na distância de 199m (cento e noventa e nove metros) até o ponto "100"; deste ponto, segue em reta na distância de 117m (cento e dezessete metros) até o ponto "101"; deste ponto, segue em curva à direita, na distância de 130m (cento e trinta metros), até o ponto "102"; deste ponto, segue em reta na distância de 87m (oitenta e sete metros) até o ponto "103"; deste ponto, segue em curva à esquerda na distância de 232m (duzentos e trinta e dois metros) até o ponto "104"; deste ponto, segue em reta na distância de 103m (cento e três metros), até o ponto "105"; deste ponto, segue em curva à direita na distância de 135m (cento e trinta e cinco metros) até o ponto "106"; deste ponto, segue em reta, na distância de 165m (cento e sessenta e cinco metros) até o ponto "107"; deste ponto, segue em curva à esquerda, na distância de 139m (cento e trinta e nove metros) até o ponto "108"; deste ponto, segue em reta, na distância de 88m (oitenta e oito metros), até o ponto "109"; confrontando do ponto "76" ao ponto "109" com João José Bueno Ribeiro e outros; deste ponto, segue em curva à direita, confrontando com João José Bueno Ribeiro e Antonio Bueno Ribeiro, na distância de 122m (cento e vinte e dois metros) até o ponto "110"; deste ponto, deflete à esquerda e segue em reta, na distância de 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) até o ponto "111"; deste ponto, deflete à direita, na distância de 30m (trinta metros) até o ponto "112"; deste ponto, deflete à direita, na distância de 52m (cinquenta e dois metros) até o ponto "113"; deste ponto, deflete à direita e segue na distância de 10m (dez metros) até o ponto "114"; deste ponto, deflete à esquerda, na distância de 164m (cento e sessenta e quatro metros) até o ponto "115"; deste ponto, deflete à direita, na distância de 4m (quatro metros) até o ponto "116"; deste ponto, deflete à esquerda, na distância de 19m (dezenove metros) até o ponto "117"; deste ponto, deflete à esquerda, na distância de 7m (sete metros) até o ponto "118"; deste ponto, deflete à direita e segue na distância de 88m (oitenta e oito metros) até o ponto "119"; deste ponto, deflete à direita, na distância de 3m (três metros) até o ponto "120"; deste ponto, deflete à esquerda, na distância de 40m (quarenta metros) até o ponto "121"; deste ponto, deflete à esquerda, na distância de 40m (quarenta metros) até o ponto "122"; deste ponto, deflete à direita, na distância de 119m (cento e dezenove metros) até o ponto "123"; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, na distância de 347,50m (trezentos e quarenta e sete metros e cinquenta centímetros) até o ponto "124"; deste ponto, segue em curva à direita, na distância de 95m (noventa e cinco metros) até o ponto "125"; confrontando do ponto "110" ao ponto "125" com Antonio Bueno Ribeiro; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, confrontando com Antonio Bueno Ribeiro e Yzidio Varella na distância de 651m (seiscentos e cinquenta e um metros) até o ponto "126"; deste ponto, segue em curva à direita na distância de 100m (cem metros) até o ponto "127"; deste ponto, segue em reta, na distância de 130m (cento e trinta metros) até o ponto "128"; deste ponto, segue em reta e deflete à direita, na distância de 148m (cento e quarenta e oito metros) até o ponto "129"; deste ponto, segue em curva à direita, na distância de 171m (cento e setenta e um metros) até o ponto "130"; deste ponto, segue em reta, na distância de 206,50m (duzentos e seis metros e cinquenta centímetros) até o ponto "131"; deste ponto, segue em curva à esquerda, na distância de 611m (seiscentos e onze metros) até o ponto "132"; deste ponto, segue em reta, na distância de 688,50m (seiscentos e oitenta e oito metros e cinquenta centímetros) até o ponto "133"; confrontando do ponto "126" ao ponto "133" com Yzidio Varella; deste ponto, segue em curva à direita, confrontando com Yzidio Varella e Arthur José de Carvalho, na distância de 278,80m (duzentos e setenta e oito metros e oitenta centímetros) até o ponto "134"; deste ponto, segue em reta na distância de 124m (cento e vinte e quatro metros) até o ponto "135"; deste ponto, segue em curva à esquerda, na distância de 234,50m (duzentos e trinta e quatro metros e cinquenta centímetros) até o ponto "136"; confrontando do ponto "134" ao ponto "136" com Arthur José de Carvalho; deste ponto, segue em reta, confrontando com Arthur José de Carvalho e José Carrara, na distância de 760m (setecentos e sessenta metros) até o ponto "137"; deste ponto, segue em curva à direita, confrontando com José Carrara e Dr. Celso Augusto do Amaral, na distância de 210,50m (duzentos e dez metros e cinquenta centímetros) até o ponto "138"; deste ponto, deflete à direita na distância de 4m (quatro metros) até o ponto "139"; deste ponto, deflete à esquerda, e segue na distância de 262,50m (duzentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros) até o ponto "140"; deste ponto, segue em curva à esquerda, na distância de 109m (cento e nove metros) até o ponto "141"; deste ponto, segue em reta na distância de 168m (cento e sessenta e oito metros) até o ponto "142"; deste ponto, deflete à esquerda na distância de 30m (trinta metros) até o ponto "143"; deste ponto, segue em curva à esquerda na distância de 361,20m (trezentos e sessenta e um metros e vinte centímetros) até o ponto "144"; deste ponto, segue em reta na distância de 142,50m (cento e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros) até o ponto "145"; deste ponto, segue em curva à direita na distância de 147m (cento e quarenta e sete metros) até o ponto "146"; confrontando do ponto "138" ao ponto "146" com Dr. Celso Augusto do Amaral; deste ponto, segue em reta, confrontando com Dr. Celso Augusto do Amaral e Sebastião dos Santos, na distância de 573m (quinhentos e setenta e três metros) até o ponto "147"; deste ponto, segue em curva à direita, na distância de 120,50m (cento e vinte metros e cinquenta centímetros) até o ponto "148"; deste ponto, segue em reta na distância de 232m (duzentos e trinta e dois metros) até o ponto "149"; deste ponto, segue em curva à esquerda, na distância de 123m (cento e vinte e três metros) até o ponto "150", situado em normal do km 452+195m (cento e noventa e cinco metros), confrontando do ponto "147" ao ponto "150" com Sebastião dos Santos; deste ponto, deflete à direita confrontando com a Fazenda do Estado (Pátio de Piraju), na distância de 19m (dezenove metros) até o ponto "151"; deste ponto, deflete à direita e segue em curva à direita, na distância de 127m (cento e vinte e sete metros) até o ponto "152"; deste ponto, segue em reta na distância de 251,50m (duzentos e cinquenta e um metros e cinquenta centímetros) até o ponto "153"; deste ponto, segue em curva à esquerda, na distância de 162m (cento e sessenta e dois metros), até o ponto "154"; deste ponto, segue em reta na distância de 524m (quinhentos e vinte e quatro metros) até o ponto "155"; confrontando do ponto "151" ao ponto "155" com Emilio Valesi; deste ponto, segue em curva à esquerda, confrontando com Emilio Valesi e Dr. Celso Augusto do Amaral, na distância de 143m (cento e quarenta e três metros) até o ponto "156"; deste ponto, segue em reta na distância de 116m (cento e dezesseis metros) até o ponto "157"; deste ponto, segue em curva à direita, na distância de 384,50m (trezentos e oitenta e quatro metros e cinquenta centímetros) até o ponto "158"; deste ponto, segue em reta à direita, na distância de 33,80m (trinta e três metros e oitenta centímetros) até o ponto "159"; deste ponto, segue em reta à esquerda na distância de 207,50m (duzentos e sete metros e cinquenta centímetros) até o ponto "160"; deste ponto segue em curva à direita na distância de 80,50m (oitenta metros e cinquenta centímetros) até o ponto "161", confrontando do ponto "156" ao ponto "161" com Dr. Celso Augusto do Amaral; deste ponto, segue em reta confrontando com Dr. Celso Augusto do Amaral e M. Vidal, na distância de 250m (duzentos e cinquenta metros) até o ponto "162"; deste ponto, segue em curva à esquerda, confrontando com M. Vidal e José Carrara, na distância de 177,50m (cento e setenta e sete metros e cinquenta centímetros) até o ponto "163"; deste ponto, segue em reta confrontando com José Carrara e Maria Jordano, na distância de 764m (setecentos e sessenta e quatro metros) até o ponto "164"; deste ponto, segue em curva à direita na distância de 222,20m (duzentos e vinte e dois metros e vinte centímetros) até o ponto "165"; deste ponto, segue em reta na distância de 103,80m (cento e três metros e oitenta centímetros) até o ponto "166", confrontando do ponto "164" ao ponto "166" com Maria Jordano; deste ponto, segue em curva à esquerda na distância de 268m (duzentos e sessenta e oito metros) até o ponto "167", confrontando com Maria Jordano e Viúva Augusta; deste ponto, segue em reta confrontando com Viúva Augusta e Yzidio Varella na distância de 667,90m (seiscentos e sessenta e sete metros e noventa centímetros) até o ponto "168"; deste ponto, segue em curva à direita, confrontando com Yzidio Varella na distância de 667,50m (seiscentos e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros) até o ponto "169"; deste ponto, segue em reta na distância de 207,50m (duzentos e sete metros e

COMUNICADO

A filial de Bauru está com novo número de telefone:
(014) 227-0954.